



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 -
Fone: (42)3308-7406 - E-mail: gua-3vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0000987-87.2021.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Inadimplemento

Valor da Causa: R\$99.931,36

Autor(s): • PROCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A

Réu(s): • EMPÓRIO AMAZÔNICO RECICLADOS LTDA.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Falência ajuizada por PROCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A, em face de EMPÓRIO AMAZÔNICO RECICLADOS LTDA. Alegou que a empresa ré está com dificuldades para obter novos limites em instituições financeiras e que no dia 05 de agosto de 2020 buscou crédito por meio de Contrato de Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Crédito Futuro n. 2008050002, por meio do qual antecipou à ré valores mediante a comprovação de pedidos e a ré se comprometeu a entregar os recebíveis quando da emissão das notas fiscais e respectivas duplicatas de cobrança. Asseverou que a ré tinha até a data de 20 de agosto de 2020 para entregar todos os recebíveis cedidos antecipadamente, mas que cumpriu apenas com pequena parte, no valor de R\$ 13.717,90, persistindo um débito no valor de R\$ 99.931,36. Argumentou que está preenchido o requisito para decretação de falência, ante a ausência de pagamento de obrigação líquida materializada em título executivo protestado, cuja soma ultrapassa o equivalente a quarenta salários-mínimos na data do pedido de falência. Sustentou que a condição de endividamento da ré também se comprova pela existência de 141 protestos que superam a casa dos 2 milhões de reais em dívidas, além de outras inúmeras restrições e processos judiciais, em sua grande maioria execuções de título extrajudiciais e execuções fiscais, além de reclamações trabalhistas. Destacou que os bens de titularidade da ré constam com inúmeras restrições, sendo insuficientes para a quitação dos débitos. Sustentou que existem diversas buscas negativas de numerários em contas bancárias de titularidade da ré desde 2016, demonstrando que o estado de insolvência não é atual. Requereu a procedência do pedido inicial para que seja decretada a falência da ré. Juntou documentos (mov. 01).

A petição inicial foi recebida (mov. 14).

A parte ré foi citada (mov. 21) e o prazo decorreu sem apresentação de contestação (mov. 22).

A parte autora requereu o reconhecimento da revelia e pugnou o julgamento antecipado do mérito (mov. 23).



O Juízo ordenou a regularização da citação no endereço constante do comprovante de inscrição do CNPJ (mov. 30).

A ré foi citada (mov. 36) e apresentou contestação (mov. 37). Alegou que o fato se trata de mero inadimplemento e que é uma situação de dificuldade temporária que está sendo superada, podendo desde logo cumprir com seus compromissos perante a autora. Sustentou que as dificuldades financeiras ocorreram no meio da pandemia, quando precisou parar totalmente as suas atividades industriais por imposição do governo do Estado do Paraná, mas que já retomou as suas atividades e que está cumprindo suas obrigações legais e pagando suas dívidas. Asseverou que a grande maioria dos processos de execução e cobrança já se encontram arquivados e que o valor de mais de R\$ 2.000.000,00 em protesto está sendo discutido nas ações de execução fiscal, sendo praxe o Estado do Paraná protestar valores devidos a título de dívida ativa. Asseverou que não se opõe a regularizar eventuais débitos com a autora, mas que deve se adequar à sua realidade econômica, prejudicada em razão da pandemia. Propôs a quitação da dívida com o pagamento do valor de R\$ 113.975,00, em 06 parcelas fixas mensais, com vencimento no dia 30 de cada mês, sendo a primeira no dia 30 de janeiro de 2022. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (mov. 37).

Impugnação à contestação (mov. 41).

A parte autora informou a celebração de acordo entre as partes, com pedido de suspensão do processo até a quitação da dívida (mov. 42).

O processo foi suspenso até o dia 15 de outubro de 2022 (mov. 45).

No dia 27 de abril de 2022 a parte autora noticiou a quebra do acordo em razão do inadimplemento da 2ª parcela do acordo (mov. 51).

A suspensão do processo foi levantada. A parte ré foi intimada para comprovar o cumprimento da transação, sob pena de continuidade do processo (mov. 54).

O prazo da parte ré decorreu em branco (mov. 59).

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de decretação e falência (mov. 69).

A parte autora requereu a procedência do pedido inicial de decretação de falência (mov. 71).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando-se a notícia de quebra do acordo, bem como a ausência de manifestação da parte ré acerca do adimplemento das parcelas do acordo, a ordem de continuidade do processo de falência é medida que se impõe.

Da decretação da falência

A presente ação foi ajuizada pela parte autora com base no artigo 94, inciso I, da Lei Federal 11.101/2005, que dispõe que: “*Será decretada a falência do devedor que: I – Sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em*



título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”.

O artigo 96, da Lei 11.101/2005 prevê os casos em que o pedido formulado com base na norma prevista no artigo 94, inciso I, da legislação de regência não será julgado procedente:

“Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo”.

Em sua defesa apresentada à mov. 37, a ré asseverou que deixou de efetuar o pagamento da dívida em razão dos prejuízos causados pela pandemia e pela imposição de paralisar a indústria, conforme decreto do governo do Estado do Paraná, o que se enquadra no artigo 96, V, acima citado.

O Decreto Legislativo nº 6/2020, do Senado Federal, publicado em 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, por solicitação do Presidente da República, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Outrossim, o Decreto Municipal de Guarapuava nº 7815/2020, de 17 de março de 2020, estabeleceu medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pelo COVID-19.

Ademais a Lei Federal nº 14.010/2020 dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), dispondo nos artigos 6º e 7º sobre a rescisão, resolução e revisão dos contratos:



“Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos. Promulgação partes vetadas

Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário. Promulgação partes vetadas

§ 1º As regras sobre revisão contratual previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários.”

Todavia, conforme consta no documento de mov. 1.7, a contratação do crédito foi feita pela ré no dia 05 de agosto de 2020 e o vencimento da dívida estava previsto para o dia 20 de agosto de 2020, no valor total de R\$ 103.000,00.

Portanto, constata-se que a ré contraiu a dívida já durante o período da pandemia e das paralisações da indústria, o que afasta a plausibilidade do argumento de defesa apresentado pela parte ré, pois já tinha ciência das dificuldades que estava enfrentando, mas ainda assim assumiu as condições de pagamento, mantendo a higidez do débito alegado pela parte autora e seus termos.

Com efeito, no caso em tela a parte autora demonstrou os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 para recebimento do pedido de falência, conforme disposto na decisão de mov. 14.

Porém, devidamente citada, a parte ré deixou de efetuar o pagamento da dívida no prazo disposto no artigo 98, parágrafo único, da Lei 11.101/2005: *“Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor”*.

Ademais, os documentos de movs. 1.14/1.17 corroboram com a alegação da parte autora sobre a existência de mais dívidas da parte ré, na ordem de R\$ 2.115.774,00, com bloqueios de patrimônio e ações em várias ações judiciais por dívida.

Assim sendo, o pedido de decretação de falência merece procedência, em razão da ausência do depósito elisivo para pagamento da obrigação líquida devidamente materializada em título executivo protestado, que externa dívida que ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, sem que a parte ré tenha apresentado qualquer razão relevante de direito para a ausência de pagamento da data do vencimento da dívida, conforme dispõe o artigo 94, inciso I, da Lei Federal 11.101/2005.

Do termo legal da falência



O termo legal da falência deve ser fixado no dia 27 de novembro de 2020, data do protesto da dívida que é objeto da presente ação, considerando-se que está dentro do período de 90 dias que antecedem o ajuizamento da ação ocorrido dia 25 de janeiro de 2021 (movs. 1.1 e 1.12), conforme dispõe o artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Da suspensão das ações e execuções

O artigo 6º, da Lei Federal 11.101/2005 prevê o seguinte:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

(...)

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será



implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

§ 10. (VETADO).

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial".

A suspensão das ações e execuções é uma importante medida característica do direito concursal e, na esteira do que ensina Luiz Roberto Ayoub (in 'A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas'. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 127) tem origem no direito norte-americano, onde a distribuição da ação equivalente ao nosso pedido de recuperação judicial importa na suspensão automática de todas as ações e execuções contra a empresa devedora (automatic stay).

De fato, em nosso país, a suspensão não é automática e depende de determinação judicial, na forma prevista no art. 6º, da LRF.

No tocante às execuções não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções.

Assim, todas as execuções contra os falidos deverão ser suspensas.

O mesmo não ocorre, entretanto, com relação às demais ações em que se demandar quantia ilíquida, bem como as ações de execução fiscal, conforme dispositivo legal alhures citado.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei Federal, e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR a falência de EMPÓRIO AMAZÔNICO RECICLADOS LTDA, com sede e foro nesta cidade de Guarapuava, estado do Paraná, à Rua Jorge Alves Ribeiro n. 2787 – Bairro Conradinho, CEP 85.055-040, inscrita no CNPJ sob n. 11.216.773/0001-26, administrada por SERGIO ALBERTO ALMADA LERMEN. **Fixo o dia 27 de novembro de 2020 como o termo legal da falência.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



1. Com o decurso do prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento (artigo 100, da Lei Federal n. 11.101/2005), certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Do Registro Público da Falência

2. Oficie-se ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Paraná) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam com a anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão “falido” e a sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir do termo legal da falência acima fixado, até que sobrevenha sentença extinguindo suas obrigações.

Da lação do estabelecimento

3. DETERMINO, de momento, a lação do estabelecimento comercial, como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens e seja deliberado sobre eventual pedido de continuidade das atividades.

Da suspensão de ações

4. Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra a devedora, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença, ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado, conforme dispõe o artigo 6º e 99, inciso V, da Lei Federal n. 11.101/2005.

4.1. As ações judiciais em curso, seja a requerente autora ou ré, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art. 6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução, assim como as execuções fiscais.

Da proibição de atos de disposição ou oneração de bens

5. PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminar à autorização judicial e do Comitê, se for o caso.

Da nomeação do Administrador Judicial

6. A teor do disposto no art. 21 da Lei nº 11.101/2005, o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

A lei fixa como requisito legal para o exercício da função de administrador judicial ser profissional idôneo, e como parâmetros para escolha destes profissionais os que, de preferência, sejam advogados, economistas, administradores de empresas ou contadores, sendo o rol de profissionais meramente exemplificativo, devendo prevalecer o profissional idôneo de confiança do juiz que preside a condução do procedimento recuperacional.

Faculta, ainda, a possibilidade da nomeação de uma pessoa jurídica especializada na função.



6.1. Posto isso, nomeio como administradora judicial a empresa VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPF/MF sob o n. 11.556.662/0001-69, com sede na Avenida Duque de Caxias, n. 882, sala 210, 2º andar, Edifício New Tower Plaza, Maringá, Paraná, CEP: 87.020-025, figurando como responsável técnico CLEVERSON MARCEL COLOMBO, que atende aos requisitos previstos no artigo 21 da Lei nº 11.101/05.

6.2. Intime-se a Administradora Judicial nomeada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo, bem como para que em caso positivo, preste compromisso por termo de cumprir fielmente as atribuições previstas no artigo 22, incisos I e III, da Lei Federal n. 11.101/2005.

6.3. Também em caso de aceite, intime-se a Administradora Judicial para que apresente o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência. Prazo de 40 dias, conforme artigo 22, inciso III, alínea “e”, da Lei Federal n. 11.101/2005.

Das disposições para os falidos

7. Expeça mandado para intimação dos falidos, a fim de que:

a) Apresentem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

b) Tomem ciência da proibição para a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens.

c) Tomem ciência da suspensão do exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, que deverão ser entregues ao administrador judicial;

d) Tomem ciência da suspensão do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Da relação de credores

8. Expeça-se edital de chamamento dos credores para habilitação de seus créditos perante a Administradora Judicial, conforme artigo 7º, da Lei 11.101/2005. Prazo de 15 dias.

8.1. Decorrido o prazo para habilitação dos créditos, a Administradora Judicial terá o prazo de 45 dias para concluir e publicar o edital contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação, para que possam apresentar judicialmente impugnação contra a relação de credores, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, §2º, e 8º, da Lei 11.101/2005.

8.2. Apresentada a relação de credores pela Administradora Judicial, expeça-se o edital para publicação da relação, com prazo de 10 dias para manifestações contra a legitimidade, importância ou classificação dos créditos relacionados, como prevê o artigo 8º, da Lei 11.101/2005.

Da arrecadação de bens



9. Com fulcro no artigo 99, inciso X, da Lei Federal 11.101/2005, expeça-se ofício eletrônico nos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SNIPER, a fim de bloquear ativos financeiros e veículos pertencentes à Massa Falida, arrecadando-os nos autos.

9.1. Sem prejuízo, oficie-se pelo Sistema Mensageiro os Serviços de Registro de Imóveis de Guarapuava, a fim de que informem a existência de imóveis registrados em nome da Massa Falida.

9.2. Intime-se a Administradora Judicial da Massa Falida para que efetue a arrecadação de todos os bens e documentos da falida, bem como para que proceda com a avaliação dos bens, devendo apresentar inventário conforme dispõe o artigo 110, §2º. Prazo de 30 dias para apresentação do auto de arrecadação.

Disposições finais

10. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, do Estados do Paraná e do Município de Guarapuava, para que tomem conhecimento da falência.

11. Oficie-se à Justiça do Trabalho informando sobre a decretação da falência do devedor.

12. Cumprida a determinação do item 5, alínea “a”, PUBLIQUE-SE o edital eletrônico contendo a íntegra da presente decisão e da relação de credores apresentada pelo falido, conforme dispõe o artigo 99, §1º, da Lei Federal n. 11.101/2005.

Guarapuava, datado conforme publicação no Sistema PROJUDI.

Assinado digitalmente
Aneiza Vanessa Costa do Nascimento
Juíza de Direito Substituta

